

ESTADO DO MARANHÃO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE  
 GUIMARÃES



**DIÁRIO  
 OFICIAL**



**PODER EXECUTIVO**

ANO I - Nº 009 GUIMARÃES, QUARTA – FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2020, EDIÇÃO DE HOJE: 07 PÁGINAS

**SUMÁRIO**

**PODER EXECUTIVO ..... 1**

**PODER EXECUTIVO**

**DECRETO Nº 039 DE 08 DE ABRIL DE 2020.**

Dispõe sobre a suspensão temporária nos termos que especifica, do serviço rodoviário municipal, fluvial com entradas e saídas no município de Guimarães, cessação dos passeios turísticos como medida de cessação da propagação do COVID-19 e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 35.722 de 07 de abril de 2020, do Governador do Estado do Maranhão, adota medidas de contenção, dentre as quais se proíbe o transporte intermunicipal rodoviário, e aquaviário até o dia 13 de Abril de 2020;

**CONSIDERANDO** as orientações das autoridades do Ministério da Saúde, e da Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomendam que os cidadãos permaneçam em casa, e evitem transitar de um lugar para o outro, afim de evitar a propagação da PANDEMIA;

**CONSIDERANDO** que no período da Semana Santa, tradicionalmente, a circulação de pessoas se intensifica no Município de Primeira Cruz, bem como aumentam o número de passeios turísticos;

**CONSIDERANDO** que o fluxo de pessoas contraria orientações para o controle do novo coronavírus e, que ainda há imprevisibilidade acerca da Pandemia, o que requer prudência, e que o Município de Primeira Cruz é um dos interessados pelo fim da crise sanitária para que seja superada em tempo hábil e restaurada, com segurança, todas as atividades;

**CONSIDERANDO** a decretação de calamidade pública pelo

Presidente da República ratificado pelo Congresso Nacional, em razão da Pandemia do novo Corona Vírus – Covid 19.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Como medida de combate à propagação, e transmissão do novo coronavírus, ficam suspensos, a partir das 07h00 do dia 08 de Abril, o transporte intermunicipal pela MA 305, estrada de acesso ao município de Guimarães pelo Povoado Pareaua e Estrada do povoado Guarimanduiá, bem como os passeios turísticos dentro do território do Município de Guimarães.

**Parágrafo Primeiro.** A medida abrange todos os tipos de transporte coletivos, tais como:

**I** – Convencional

**II** – Alternativo ou complementar;

**III** – de fretamento ou turismo.

**Parágrafo Segundo:** Nas viagens que serão mantidas, terão prioridade:

**I** – ambulâncias;

**II** – viaturas policiais;

**III** – profissionais de saúde em deslocamento, exclusivamente para desempenho de sua atividade, devidamente comprovado;

**IV** – caminhões com gêneros alimentícios;

**V** – necessidade de compra de medicamentos em outro município devidamente comprovado.

**Art. 2º** - Havendo descumprimento das medidas adotadas por este Decreto, as autoridades competentes deverão apurar a prática do ilícito previsto no Art. 268 do Código Penal, quando o descumprimento decorrer de conduta praticada por qualquer um dos prestadores de serviço de transporte intermunicipal, ou de passeios

turísticos.

**Parágrafo único.** A Vigilância Sanitária Municipal, se encarregará da fiscalização em todo o Município com apoio da Polícia Militar, afim de que sejam cumpridas o disposto neste Decreto.

**Art. 3º** - A suspensão de que trata este Decreto, vigorarão até às 23h59 do dia 13 de Abril de 2020.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE – SE, PUBLIQUE –SE, CUMPRA – SE.

GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES, EM GUIMARÃES, MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO, AOS 08 (OITO) DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2020

Oswaldo Luís Gomes  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 40 DE 13 DE ABRIL DE 2020.**

Dispõe sobre regras de funcionamento de atividades econômicas e do serviço público no Município de Guimarães / MA, em razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUIMARÃES, Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais normas legais pertinentes:

**CONSIDERANDO** que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

**CONSIDERANDO** que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO** os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Guimarães as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

**D E C R E T A:**

**Art 1º.** - Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Guimarães / MA.

**Art. 2º** Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

**I** - Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

**II** - Crianças (0 a 12 anos);

**III** - imunossuprimidos independentemente da idade;

**IV** - Portadores de doenças crônicas;

**V** - Gestantes e lactantes.

**Art. 3º** - Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

**Parágrafo único** - Será obrigatório o uso de máscaras, a partir de 14 de abril de 2020, de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente, obedecidas orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), constantes no anexo I deste decreto:

**I** - Para uso de transporte compartilhado de passageiros, ainda que sejam transportes particulares;

**II** - Para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);

**III** - para acesso aos estabelecimentos comerciais;

**IV** - Para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

**Art. 4º** - Podem permanecer em atividade (abertos) as empresas de serviços essenciais, conforme lista a seguir:

**I** - Assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

**II** - Distribuição e comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;

**III** - Distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados, mercados, quitandas, padarias;

**IV** - Serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água, à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de combustíveis;

**V** - Serviços de coleta de lixo;

**VI** - Serviços funerários;

**VII** - Serviços de telecomunicações;

**VIII** – Fiscalização ambiental;

**IX** – Borracharia, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos;

**XI** – Lojas de produtos agropecuários;

**XII** – Fabricação e comercialização de materiais de construção, bem como os serviços de construção civil;

**XIII** – Atividades de recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistema de carnês com meia porta aberta;

**Artigo 5º** - É responsabilidade das empresas e comércios:

**I** - Fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários, em até 5 (cinco) dias, a contar da publicação desse decreto;

**II** - Controlar a lotação:

**a)** de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

**b)** organizar filas com distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

**c)** controlar o acesso de entrada;

**d)** controlar o acesso de apenas 01 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

**e)** manter a quantidade máxima de 03 (três) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);

**VI** - Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

**V** – Adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

**VI** - Priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

**VII** - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

**Parágrafo único** – A máscara de que trata o inciso I do parágrafo anterior, quando feita de modo artesanal, deve observar as orientações de fabricação expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), constante no anexo I deste decreto.

**Art. 6º** - Fica mantido o fechamento de bares e restaurantes, sendo autorizado somente a entrega de alimentos a domicílio (delivery), retirada no balcão (drive-thru), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos comerciais, considerados aqueles serviços que não são tidos como essenciais, poderão retornar suas atividades de atendimento ao público a partir do dia 14 de abril de 2020, com apenas meia porta aberta.

**Art. 8º** Permanece suspensas a realização de atividade não essencial

com aglomeração de pessoas tais como eventos públicos e particulares de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás, feiras livres, acadeias, eventos esportivos de qualquer natureza, missas, culto podendo as igrejas e templos permanecerem abertos, promoverem vigílias e trabalhos de orações, porem mantidas as distancias recomendadas, com observância aos protocolos de segurança estabelecidas pelas autoridades sanitárias tocante as medidas contra a proliferação do Coronavirus (sars CoV2).

**Art. 9º** Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

**a)** lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados;

**b)** marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metro) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;

**c)** manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.

**Art. 10** Fica mantida proibição de concentração e permanência em espaços públicos de usos coletivo como praças, parques e praias ou privados como casa de eventos ou shows, teatros;

**Art. 11.** Fica determinado o sistema de escala de trabalho, a ser definido no âmbito de cada secretaria, para os servidores públicos, a exceção dos servidores que se enquadrem no art. 2º deste decreto, que deverão permanecer em trabalho remoto.

**§ 1º** As secretarias deverão adotar as seguintes regras, no prazo de 07 (sete) dias a contar da publicação deste decreto, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

**I** - fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para os servidores;

**II** – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

**III** – manter a higienização interna e externa das secretarias com limpeza permanente;

**IV** - organizar filas para atendimento ao público com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

**V** – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/servidores.

**§ 2º** Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, sem prejuízo de sua remuneração;

**Art. 12.** Fica mantido a suspensão das aulas presenciais dos alunos de escola pública e privada até 26 de abril de 2020.

**Art. 13.** Ficam mantidas as barreiras sanitárias implementadas nas vias e rodovias que trafeguem no Município;

**Art. 14.** Os proprietarios de vans, onibus, micro onibus, camionetes e demais veiculos de transporte de passageiros do muiicpio de Guimarães deverão adotar:

**I** – Manter a higienização, principalmente das mãos, disponibilizando, álcool em gel para os passageiros;

**II** – Disponibilizar máscaras para uso obrigatórios dos passageiros durante todo o percurso;

**III** – Realizar a limpeza diária a cada viagem de seus veículos, tais como superfícies que são tocadas com grande frequência, a exemplo de maçanetas, bancos, etc.;

**IV** – Reduzir o número de passageiros a cada viagem, evitando-se, assim aglomerações de pessoas. Para tanto, deverá ser respeitado o espaço mínimo de distanciamento entre os passageiros, conforme recomendação do Ministério da Saúde, sugerindo o distanciamento de 1 m (um metro), o que deverá ser avaliado em cada caso concreto;

**V** – Reduzir o número de viagens realizadas;

**VI** – Proibir o acesso aos veículos por passageiros com sintomas respiratórios da doença ou que tiveram histórico de viagem ou contato com algum caso suspeito ou confirmado;

**VII** – Comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde caso existam pessoas que se enquadrem em casos suspeitos de contaminação pela COVID-19;

**VIII** – Fazer a higienização das bagagens transportadas.

**Art. 15.** A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto serão realizadas pela Defesa Civil Municipal, Vigilância Sanitária, Fiscais da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, Secretaria Municipal de Saúde, Polícia Militar.

**Art. 16.** Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- I-** advertência;
- II-** multa;
- III-** interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Art. 17.** Todas as dúvidas referente as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pelo celular nº 98560-0841 e os casos omissos resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município;

**Art. 18.** As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor às 00:00 do dia 14 de abril de 2020, revogando disposições contrárias.

REGISTRE – SE, PUBLIQUE –SE, CUMPRA – SE.

GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES, EM GUIMARÃES, MUNICÍPIO DO ESTADO DO MARANHÃO, AOS 13 (TREZE) DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2020.

Oswaldo Luís Gomes  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

### ORIENTAÇÕES PARA FABRICAÇÃO DE MÁSCARAS ARTESANAIS DE USO NÃO PROFISSIONAL

As orientações a seguir são de autoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo desta exclusiva responsabilidade quanto à veracidade das informações. Para mais informações acesse: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NT+M%C3%A1scaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7>

#### I. INTRODUÇÃO

Sob a emergência de saúde pública internacional relacionada ao vírus SARS-CoV-2, causador da Covid 19, a Anvisa estabeleceu diversas medidas excepcionais e temporárias visando facilitar o acesso pela população a produtos auxiliares na prevenção do contágio, e avaliadas do ponto de vista da relação risco - benefício como favoráveis aos pacientes e à população em geral.

O coronavírus pode ser espalhado por gotículas suspensas no ar quando pessoas infectadas conversam, tosse ou espirram. Essas gotículas podem ter sua formação diminuída pelo uso de máscaras não profissionais. Estas máscaras atuam como barreiras físicas, diminuindo a exposição e o risco de infecção para a população em geral.

Importante destacar que as máscaras profissionais (material médico cirúrgico industrializado) devem ter seu uso dedicado e exclusivo aos profissionais de saúde e pacientes contaminados, onde as máscaras não profissionais não tem utilidade.

A Anvisa, com a finalidade de promover e apoiar as ações para a saúde pública, elaborou estas orientações sobre máscaras faciais para uso não profissional.

O efeito protetor por máscaras é criado por meio da combinação do potencial de bloqueio da transmissão das gotículas, do ajuste e do vazamento de ar relacionado à máscara, e do grau de aderência ao uso e descarte adequados da máscara transmitida também para leigos, incluindo crianças, apesar do ajuste imperfeito e da adesão imperfeita. Assim, máscaras faciais não-hospitalares não fornecem total proteção contra infecções, mas reduzem sua incidência.

Especialistas apontam que mesmo pequenas medidas para reduzir transmissões têm grande impacto na atual pandemia, especialmente

quando combinadas com medidas preventivas adicionais, que SÃO ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIAS, como higienizar as mãos e adotar as medidas de higiene respiratória/etiqueta da tosse: se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado ou lenço de papel; utilizar lenço de papel descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos); evitar tocar mucosas de olhos, nariz e boca e realizar a higiene das mãos com água e sabonete ou preparação alcoólica a 70%.

As máscaras de pano feitos com itens domésticos ou feitos em casa com materiais comuns e de baixo custo podem ser usados como uma medida voluntária adicional de saúde pública. As máscaras de uso não profissional não são máscaras cirúrgicas ou respiradores N-95. Esses são suprimentos essenciais que devem continuar reservados para os profissionais de saúde e outros socorristas, conforme recomendado nas orientações atuais do Ministério da Saúde.

A máscara deve ser feita nas medidas corretas, devendo cobrir totalmente a boca e nariz, sem deixar espaços nas laterais. Também é importante que a máscara seja utilizada corretamente, não devendo ser manipulada durante o uso e deve-se lavar as mãos antes de sua colocação e após sua retirada.

Seguindo as recomendações a seguir, as máscaras faciais de uso não profissional podem ser produzidas em casa, adquiridas no comércio ou diretamente das artesãs.

Usar uma máscara pode ser “uma medida adicional de proteção para quem precisa sair”, disse Antonio Barra Torres, Diretor Presidente-substituto da Anvisa, “é mais uma ação que o cidadão pode fazer, além das demais medidas preventivas”.

## II. INDICAÇÃO/PÚBLICO ALVO

Qualquer pessoa pode fazer uso de máscaras faciais de uso não profissional, inclusive crianças e pessoas debilitadas, desde que respeitadas a tolerância, o ajuste e a higiene do material. Recomenda o uso em locais públicos (por exemplo, supermercados, farmácia e no transporte público).

O profissional de saúde também poderá indicar a utilização da máscara não profissional nas condições de exposição que ele indicar como adequada.

Quatro regras básicas devem ser seguidas:

- a. a máscara é de uso individual e não deve ser compartilhada;
- b. deve-se destinar o material profissional (máscaras cirúrgicas e do tipo N95 ou equivalente) para os devidos interessados: pacientes com a COVID-19, profissionais de saúde e outros profissionais de linha de frente em contato próximo e prolongado com possíveis fontes de contágio;
- c. as medidas de higiene e a limpeza das máscaras não profissionais em tecido e a eliminação periódica das descartáveis são ações importantes de combate à transmissão da infecção; e
- d. fazer a adequada higienização das mãos com água e sabonete ou com preparação alcoólica a 70%.

**IMPORTANTE:** mesmo de máscara, mantenha distância de mais de 1 (um) metro de outra pessoa.

## III. CONTRA-INDICAÇÃO

As máscaras faciais de uso não profissional não devem ser utilizadas pelos:

- a. profissionais de saúde durante a sua atuação;
- b. pacientes contaminados ou suspeitos (com sintomas);
- c. pessoas que cuidam de paciente contaminados;
- d. crianças menores de 2 anos, em pessoas com problemas respiratórios ou inconscientes, incapacitadas ou incapazes de remover a máscara sem assistência;
- e. demais pessoas contraindicados pelo profissional de saúde.

Sigam as orientações da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 - ORIENTAÇÕES PARA SERVIÇOS DE SAÚDE: MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE QUE DEVEM SER ADOTADAS DURANTE A ASSISTÊNCIA AOS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS(SARS-CoV-2). <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMSGGTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>

## IV. TIPOS DE TECIDOS

Para fins de ampliar o acesso é importante que a máscara tenha baixo custo. Devem ser evitados os tecidos que possam irritar a pele, como poliéster puro e outros sintéticos, o que faz a recomendação recair preferencialmente por tecidos que tenham praticamente algodão na sua composição.

Informações quanto a composição dos tecidos:

- a. 100% Algodão- características finais quanto a gramatura:
  - I- 90 a 110 (p/ ex, usadas comumente para fazer lençóis de meia malha 100% algodão);
  - II- 120 a 130 (p/ ex, usadas comumente para fazer forro para lingerie); e
  - III- 160 a 210 (p/ ex, usada para fabricação de camisetas).
- b. Misturas - composição
  - I- 90 % algodão com 10 % elastano;
  - II- 92 % algodão com 8 % elastano;
  - III- 96% algodão com 4 % elastano.

Para a produção de máscaras faciais não profissionais pode ser utilizado Tecido Não Tecido (TNT) sintético, desde que o fabricante garanta que o tecido não causa alergia, e seja adequado para uso humano. Quanto a gramatura de tal tecido, recomenda-se gramatura de 20 - 40 g/m<sup>2</sup>.

É recomendável que o produto manufaturado tenha 3 camadas: uma camada de tecido não impermeável na parte frontal, tecido respirável no meio e um tecido de algodão na parte em contato com a superfície do rosto.

## V. PROCEDIMENTOS DE PRODUÇÃO

Na internet há inúmeros vídeos/tutoriais ensinando como a população pode fazer máscaras, inclusive modelos e moldes que podem ser baixados gratuitamente. Há orientações passo-a-passo de como fazer máscaras para pacientes, por exemplo, em tratamento quimioterápico, que podem ser utilizadas para a pandemia da COVID-19.

A Rede SENAI de inovação também vem contribuindo com publicações de instruções para fabricar máscaras faciais. Neste contexto, incentivamos utilizar as orientações no portal da indústria.

Recomendamos fazer um molde em papel de forma no qual o tamanho da máscara permita cobrir a boca e nariz, e seguir as orientações de higiene durante a confecção e uso das máscaras faciais.

Limpe as superfícies de trabalho com um produto para desinfecção, como preparação alcoólica a 70% ou hipoclorito de sódio a 1%. Após a confecção da máscara de pano é importante que a mesma seja lavada com água e sabão e passada com o ferro quente. Para minimizar os riscos de alergias, não use essências ou perfumes.

Para as máscaras faciais para uso não profissional que serão comercializadas, os fabricantes devem atender aos requisitos de qualidade do tecido, determinação de forma qualitativa, da irritabilidade dérmica (primária e cumulativa) provocada pelo tecido, bem como as medidas padronizadas para o tamanho das máscaras. Neste sentido, referimos a utilização das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. O design da máscara facial deve ser confortável e eficiente: deve estar bem adaptada ao rosto, para que se evite sua recolocação toda hora, lembrando que seu uso é por um período de poucas horas, em situações de saída da residência, e sempre se respeitando a distâncias entre as pessoas preconizado pelo Ministério da Saúde ou Organização Mundial da Saúde.

## VI. FORMA DE USO

É recomendável que cada pessoa tenha entorno de 5 (cinco) máscaras de uso individual. Antes de colocar a máscara no rosto deve-se:

- a. assegurar que a máscara está em condições de uso (limpa e sem rupturas);
- b. fazer a adequada higienização da mão com água e sabonete ou com preparação alcoólica a 70% (cubra todas as superfícies de suas mãos e esfregue-as juntas até que se sintam secas);
- c. tomar cuidado para não tocar na máscara, se tocar a máscara, deve executar imediatamente a higiene das mãos;
- d. cobrir totalmente a boca e nariz, sem deixar espaços nas laterais;
- e. manter o conforto e espaço para a respiração;
- f. evitar uso de batom ou outra maquiagem ou base durante o uso da máscara.

## VII. ADVERTÊNCIAS

- a. não utilizar a máscara por longo tempo (máximo de 3 horas);
- b. trocar após esse período e sempre que tiver úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar;
- c. higienizar as mãos com água e sabonete ou preparação alcoólica a 70% ao chegar em casa;
- d. retire a máscara e coloque para lavar;
- e. repita os procedimentos de higienização das mãos após a retirada da máscara; e
- f. não compartilhe a sua máscara, ainda que ela esteja lavada.

## VIII. LIMPEZA

Ao contrário das máscaras descartáveis, as máscaras de tecido podem ser lavadas e reutilizadas regularmente, entretanto, recomenda-se evitar mais que 30 (trinta) lavagens.

- a. a máscara deve ser lavada separadamente de outras roupas;
- b. lavar previamente com água corrente e sabão neutro;
- c. deixar de molho em uma solução de água com água sanitária\* ou outro desinfetante equivalente de 20 a 30 minutos;
- d. enxaguar bem em água corrente, para remover qualquer resíduo de desinfetante;
- e. evite torcer a máscara com força e deixe-a secar;
- f. passar com ferro quente;
- g. garantir que a máscara não apresenta danos (menos ajuste, deformação, desgaste, etc.), ou você precisará substituí-la;
- h. guardar em um recipiente fechado. \* Para preparar uma solução de água sanitária ( 2,5%) com água, por exemplo, você pode diluir de 2 colheres de sopa de água sanitária em 1 litro de água.

Caso você possua máquina de lavar, pode programar o ciclo completo de lavagem (lavagem, enxague, secagem) de pelo menos 30 minutos com uma temperatura de lavagem de 60°C.

## IX. DESCARTE

Descarte a máscara a de pano ao observar perda de elasticidade das hastes de fixação, ou deformidade no tecido que possam causar prejuízos à barreira. As máscaras de TNT não podem ser lavadas, devem ser descartáveis após o uso.

Para removê-la, manuseie o elástico ao redor das orelhas, não toque não a parte frontal da máscara e jogue fora imediatamente em um saco papel ou plástico fechado ou em uma lixeira com tampa. Evite tocar a superfície do saco de papel ou plástico após o descarte da máscara, não toque no rosto ou em superfície, lave imediatamente as mãos com água e sabonete novamente ou proceda a higienização com preparação alcoólica a 70%

## X. MEDIDAS PREVENTIVAS

O uso de máscara não reduz ou substitui a necessidade das medidas de higiene preconizadas e a manutenção do distanciamento de mais de 1 (um) metro entre as pessoas. Importante que todas as pessoas, sigam:

- a. as medidas de higiene já estudadas e estabelecidas;
- b. limpe as mãos frequentemente; lave as mãos com água e sabonete por pelo menos 20 segundos, especialmente depois de estar em um local público ou depois de assoar o nariz, tossir ou espirrar. Se água e sabonete não estiverem prontamente disponíveis, use uma preparação alcoólica a 70%, cubra todas as superfícies de suas mãos e esfregue-as juntas até que se sintam secas;
- c. evite tocar nos olhos, nariz e boca;
- d. limpe e desinfete as superfícies frequentemente tocadas diariamente - mesas, maçanetas, interruptores de luz, bancadas, mesas, telefones, teclados, banheiros, torneiras, pias, etc. Se as superfícies estiverem sujas, limpe-as com detergente ou sabão e água antes da desinfecção;
- e. para desinfetar, use produtos domésticos comuns registrados na Anvisa e apropriados para a superfície;
- f. siga as normas do Ministério da Saúde divulgadas no site: <https://coronavirus.saude.gov.br>

Estado do Maranhão

## Município de Guimarães

# DIÁRIO OFICIAL

## Caderno Geral do Poder Executivo

### Chefia de Gabinete

Coordenação do Diário Oficial do Município - DOM  
Rua Dr Urbano Santos, nº 214, Centro - CEP 65.255-000  
edom@guimaraes.ma.gov.br

**Oswaldo Luís Gomes**  
Prefeito

Marilton Fonseca Avelar  
Coordenação do e-DOM

---

### NORMAS DE PUBLICAÇÃO

**Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:**

- a) Edição dos textos enviados a Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

**Informações: (98) 985700051**